

Comarca de Tangará da Serra

Diretoria do Fórum

Decisão

Intimo o advogado Amauri Paulo Cervo OAB/MT 22.990-O, do inteiro teor da decisão proferida nos autos conforme a seguir: CIA nº: 0022643-03.2022.8.11.0000. Vistos etc. Cuida-se de pedido de suscitação de dúvida formulado pelo Oficial Registrador e Notário do Cartório do 1º Ofício desta Comarca, Antônio Tuim de Almeida, com o propósito de solucionar a dúvida a respeito da necessidade, ou não, de apresentação de comprovante da GIA do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD. Ademais, a respeito da dúvida, o Oficial Registrador e Notário do CRI argumentou que: "(...) A base da suscitação de dúvida foi estabelecida sobre o DIREITO DE ACRESCEER, conforme exarado pelo art. 551 do código civil. A dúvida suscitada encontra-se na necessidade, ou não, de apresentar comprovante da GIA do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD. Uma vez que este Cartório do 1º Ofício de Tangará da Serra defende a tese, não é de doação ao casal e, defende que o caso é de acréscimo dos 50% do "de cujus" ao sobrevivente, havendo neste caso a necessidade de apresentar a GIA de ITCMD, já a solicitante entende de que não haverá transmissão e sim uma integralização, desta forma não sendo cabível a exigência da GIA de ITCMD (...) ID nº 02 Concitado a se manifestar, o Parquet pugnou pela improcedência da suscitação de dúvida e, por consequência, requereu que seja determinado ao Registrador do CRI desta Comarca que proceda à averbação do direito de crescer em favor de Izabel Maria Simões Barbosa, em virtude do falecimento de seu marido, sem o recolhimento do ITCMD (ID nº 15). É o relato do necessário. Vieram-me os autos conclusos para deliberação. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme exposto alhures, cuida-se de pedido de suscitação de dúvida formulado pelo Oficial Registrador e Notário do Cartório do 1º Ofício desta Comarca, Antônio Tuim de Almeida, com o propósito de solucionar a dúvida a respeito da necessidade, ou não, de apresentação de comprovante da GIA do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD. Analisando com acuidade os autos, em que pese os argumentos declinados pelo Registrador do CRI desta Comarca, entendo que ao Parquet assiste razão e que a averbação do direito de crescer deve ser realizada pela serventia extrajudicial em favor de Izabel Maria Simões Barbosa sem o recolhimento do ITCMD, notadamente em razão do falecimento de seu esposo. Explico. O Oficial Registrador e Notário, Antônio Tuim de Almeida, argumenta "que não é de doação ao casal e, defende que o caso é de acréscimo dos 50% do "de cujus" ao sobrevivente, havendo neste caso a necessidade de apresentar a GIA de ITCMD. No mesmo passo, argumenta que "a elucidação sobre o Direito de Crescer ocorre quanto há uma doação realizada ao casal, isto é, se marido e mulher forem beneficiados com a doação de um bem, ocorrendo a morte de um deles, o outro receberá o bem inteiro, independentemente de inventário, simplesmente em virtude do direito de crescer", afirmando, ainda, que tal caso não é o dos autos. Não obstante tais apontamentos, compulsando com acuidade os autos, há que se concordar com o Parquet, no sentido de que a doação foi realizada a ambos os cônjuges, como casal, visto que, da leitura da escritura pública de doação, constata-se que ela foi feita ao casal José Barbosa e sua esposa, ora requerente, Izabel Maria Simões Barbosa. No que atina ao direito de crescer, o artigo 551 do Codex Civil exige a doação a ambos os cônjuges para a respectiva caracterização. A propósito: "Art. 551. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual. Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivente" negritou-se e grifou-se. O caput do artigo acima transcrito trata da doação conjuntiva, que, salvo estipulação em contrário, entende-se distribuída igualmente entre os donatários. Já o parágrafo único cuida de hipótese mais específica: doação conjuntiva em favor de marido e mulher. Nesse caso, ao contrário do disposto no caput, em caso de morte de um dos donatários, a lei civil estabelece o direito de crescer em benefício do cônjuge sobrevivente. Ou seja, se marido e mulher forem beneficiados com a doação de um bem, ocorrendo a morte de um deles, o outro receberá o bem inteiro, independentemente de inventário, simplesmente em virtude do direito de crescer. Repita-se, registra-se que a hipótese consignada no parágrafo único é de doação conjuntiva a ambos os cônjuges, sendo, portanto, o que ocorreu no caso in concreto. Não bastasse isso, constata-se que a escritura de doação apresentada deixa claro que os doadores Domingos Barbosa e sua esposa Senhorinha Barbosa doaram os imóveis para seus filhos, noras e genros, visto que, na cláusula 2ª, consta que "Que os OUTORGANTES DOADORES pela presente escritura e na melhor forma de direito de sua livre e espontânea vontade, sem constrangimento, coação, dolo, malícia ou influência de outrem, doa(m), como de fato e na verdade doado tem ao(s) OUTORGADO(S) DONATÁRIO(S) seus filhos, noras e genros, antes nominados e qualificados (...)". No mesmo passo, vislumbra-se das matrículas nº 6.371 e 15.159, R.2/6.371 e R.1/15.159, respectivamente, como Donatários: José Barbosa e sua esposa Izabel Maria Simões Barbosa, e outros. Nesta senda, considerando que os donatários eram marido e mulher e, na ocorrência da morte de um deles, o objeto da doação passa ao domínio exclusivo do cônjuge sobrevivente, conforme aduz o artigo 551 do Código

Civil, entendo que a averbação pretendida torna-se viável, notadamente diante da consolidação da propriedade em favor de Izabel Maria Simões Barbosa. Portanto, tendo em vista que não há transmissão hereditária ou testamentária, não ocorre o fato gerador do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), uma vez que, no que se refere à transmissão em decorrência da morte, somente ocorre o fato gerador do ITCMD quando o de cujus transmitir bens ou direitos aos seus herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários, ou ao legatário. Por fim, repito e registro, por ser oportuno, o recolhimento da GIA de ITCMD é inviável, visto que, sendo os donatários marido e mulher, a lei consigna uma substituição recíproca, aduzindo que, com a morte de um deles, o bem não se passa aos herdeiros, mas, subsiste na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivente, como um direito de crescer. Ex positis, considerando os apontamentos supracitados, em consonância com a manifestação do Parquet acostada no ID nº 15: 1) JULGO IMPROCEDENTE a suscitação de dúvida apresentada pelo Oficial Registrador e Notário do Cartório do 1º Ofício desta Comarca, Antônio Tuim de Almeida e, por consequência, DETERMINO ao referido Registrador que proceda à averbação do direito de crescer em favor de Izabel Maria Simões Barbosa, notadamente em virtude do falecimento de seu marido, José Barbosa, sem proceder ao recolhimento do ITCMD da Neves, nº 1220-N – Jardim Mirante – CEP 78302-900 – Fone: (65) 3339-2700 Anna Paula Gomes de Freitas Juíza de Direito 2) CIÊNCIA ao Oficial do CRI desta Comarca, ao Ministério Público e à Defesa técnica da requerente. 3) Após o efetivo cumprimento das deliberações supracitadas, ARQUIVE-SE o presente feito, observando as baixas e anotações de costume. ÀS PROVIDÊNCIAS. Tangará da Serra, 27 de agosto de 2022. Anna Paula Gomes de Freitas Juíza de Direito e Diretora do Foro

Entrância Inicial

Comarca de Matupá

Portaria

PORTARIA N. 29/2022-CNPar

Excelentíssimo Senhor Doutor ANDERSON CLAYTON DIAS BATISTA, Juiz Substituto e Diretor do Foro da Comarca de Matupá, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO que a Comarca de Matupá está sem acesso à internet desde as 16h, devido a queda massiva no link da operadora OI, conforme informado pelo setor do DSS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o qual providenciou a abertura do chamado na operadora OI sob o protocolo 3618880;
CONSIDERANDO a necessidade de não causar prejuízo processual as partes em geral e causídicos, bem como a necessidade de prestação jurisdicional de qualidade;
CONSIDERANDO que no Fórum da Comarca de Matupá, tramita o acervo processual por meio eletrônico, tendo seu acesso por meio do sistema PJE.
RESOLVE:
Art. 1º - SUSPENDER o expediente forense no âmbito do Fórum da Comarca de Matupá/MT, no dia 29 de agosto de 2022, a partir das 17h50.
Art. 2º - DISPENSAR todos os servidores sem prejuízo do registro do ponto, cuja justificativa deve ser realizada no próximo dia útil na intranet.
Art. 3º - PRORROGAR os prazos que vencerem na data estipulada no art. 1º, para o primeiro dia útil seguinte.
Art. 4º - As medidas consideradas urgentes, consoantes na CNGC, serão mantidas na forma de plantão judiciário, devendo os plantonistas permanecer no atendimento por meio de contato telefônico, sendo: Servidora Marcia Marçal de Mendonça Monteiro, contato telefônico (66) 9.9976-2691; Oficial de Justiça Fabiana Araújo de Oliveira Carvalho Bessa, telefone (66) 9.9907-1921, conforme escala de plantão regulamentado por meio da Portaria 27/2022.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se dando ciência aos servidores e enviando cópia à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Coordenadoria Judiciária, Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, Coordenadoria de Comunicação, ao Ministério Público, a subseção da OAB e à Delegacia de Polícia Civil de Matupá.
Matupá/MT, 29 de agosto de 2022.
Anderson Clayton Dias Batista
Juiz Substituto Diretor do Foro

Comarca de Querência

Diretoria do Fórum

Portaria

PORTARIA N° 37/2022/QUE